

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PENTECOSTE/CE.



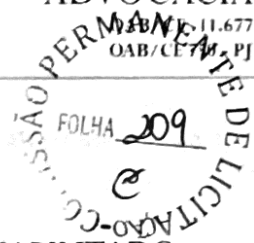
PROCESSO N° 2021.05.04.23-TPADM.

CONTRARRAZÕES.

CARLOS EDUARDO MACIEL PEREIRA ADVOGADOS

ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ nº 14.800.860/0001-14, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de V. Sa., através de seu representante legal, apresentar CONTRARRAZÕES ao Recurso apresentado por GAUDENIO SANTIAGO – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, conforme argumentos fáticos e jurídicos a seguir delineados:

Guilherme Viegas
27.07.2021



DA INABILITAÇÃO

Conforme decidido por essa CPL, o Recorrente foi considerado INABILITADO em razão do seguinte:

- 1) Apresentação de Contrato Social cujo verso não foi autenticado em cartório, descumprindo o item 4.4 do edital;
- 2) Apresentação de Balanço Patrimonial sem assinatura do titular;
- 3) Apresentação de Balanço Patrimonial sem comprovação de registro no órgão competente.

DO RECURSO

Acerca de cada um dos itens supra, aduz o Recorrente:

- 1) O edital não exige a apresentação de Contrato Social pelas sociedades individuais como a Recorrente;
- 2) A exigência de assinatura pelo titular no Balanço Patrimonial trata-se de formalismo desproporcional;
- 3) A exigência de registro do Balanço Patrimonial em órgão competente trata-se de formalismo desproporcional.

DAS CONTRARRAZÕES

DA FALTA DE AUTENTICAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

Conforme verificado por essa CPL, a Recorrente apresentou documentos indispensáveis sem a devida autenticação cartorária; o que malfere os arts. 31 e 32 da Lei nº 8.666/93:

“Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

(...)

II - registro comercial, no caso de empresa individual;

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;”

“Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.”

Pelos dispositivos supra, infere-se que a apresentação de Contrato Social afigura-se como documento obrigatório para fins de comprovar a habilitação jurídica, ao passo em que, na forma do art. 32 retro, tal documento deve ser autenticado em cartório ou apresentado em original; o que não foi feito pelo Recorrente.

DA FALTA DE ASSINATURA DO TITULAR NO BALANÇO PATRIMONIAL

Dispõe o art. 31, inciso I, da Lei nº 8.666/93:

“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e **APRESENTADOS NA FORMA DA LEI**, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;”

Sra. Presidenta, a expressão “apresentados na forma da lei”, constante do dispositivo supra, significa que o Balanço Patrimonial deve observar o cumprimento de todas as formalidades previstas na legislação de regência.

Neste sentido, o Código Civil brasileiro (Lei nº 10.406/02) dispõe:

“**Art. 1.184.** No Diário serão lançadas, com individualização, clareza e caracterização do documento respectivo, dia a dia, por escrita direta ou reprodução, todas as operações relativas ao exercício da empresa,

(...)

§ 2º Serão lançados no Diário o balanço patrimonial e o de resultado econômico, devendo ambos ser assinados por técnico em Ciências Contábeis legalmente habilitado e pelo empresário ou sociedade empresária.”

A Lei nº 6.404/76 (Dispõe sobre as Sociedades por Ações), ora aplicada de forma subsidiária, determina que:

“Art. 177. A escrituração da companhia será mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e desta Lei e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência.

(...)

§ 4º As demonstrações financeiras serão assinadas pelos administradores e por contabilistas legalmente habilitados.”

O art. 10, alínea “a”, da ITG 2000, aprovada pela Resolução nº 1.330/11 do Conselho Federal de Contabilidade, que dispõe acerca da escrituração contábil, fixa que:

“10. Os livros contábeis obrigatórios, entre eles o Livro Diário e o Livro Razão, em forma digital, devem revestir-se de formalidades extrínsecas, tais como:

a) serem assinados digitalmente pela entidade e pelo profissional da contabilidade regularmente habilitado;”

publicação de obrigação de

Como se vê, ao se estabelecer que o Balanço Patrimonial deve ser apresentado ~~na~~

FORMA DA LEI”, o art. 31, inciso I da Lei nº 8.666/93 exige que a comprovação da qualificação econômico-financeira deve obedecer os requisitos do **Código Civil** (art. 1.184, §2º), da Lei nº 6.404/76 (art. 177, §4º) - aplicada de forma subsidiária, bem como o disposto na Resolução CFC nº 1.330/11 (art. 10, alínea “a” da ITG 2000).

arrolados no âmbito do art. 177, §4º

No caso, como o Recorrente apresentou Balanço Patrimonial sem a devida assinatura do representante legal, como ocorreu na espécie, tal documento não foi apresentado na forma da lei, na medida em que não observou os diplomas legais supra, e portanto, desatende ao disposto no art. 31, inciso I da Lei nº 8.666/93, devendo ser mantida a inabilitação por tal motivo.

de acordo com o art. 177, §4º

DA FALTA DE REGISTRO DO BALANÇO PATRIMONIAL EM ÓRGÃO

COMPETENTE

Ilma. Sra. Presidenta, essa CPL constatou que o Balanço Patrimonial apresentado não foi objeto de registro no órgão competente.

de acordo com o art. 177, §4º

De início, tem-se que o art. 54 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB) determina:

de acordo com o art. 177, §4º

“Art. 54. Compete ao Conselho Federal:

(...) de acordo com o art. 177, §4º

V - editar e alterar o Regulamento Geral, o Código de Ética e Disciplina, e os Provimentos que julgar necessários;”

Atendendo ao poder disciplinador de que dispõe, o Conselho Federal da OAB, por meio do **Provimento nº 112/06**, estabeleceu que:

“Art. 9º. Os documentos e livros contábeis que venham a ser adotados pela Sociedade de Advogados, para conferir, em face de terceiros, eficácia ao respectivo conteúdo ou aos lançamentos neles realizados, podem ser registrados e autenticados no Conselho Seccional competente.

Parágrafo único. Os Conselhos Seccionais devem manter o controle dos registros de que trata este artigo mediante numeração sucessiva, conjugada ao número do registro de constituição da sociedade, anotando-os nos respectivos requerimentos de registro, averbados na forma do art. 8º, caput, inciso V.”

Acerca do tema, em notícia veiculada no sitio da OAB/SP, o advogado Salvador Fernando Salvia, membro da Comissão de Sociedades de Advogados da OAB SP, pontuou que:

“O registro dos livros contábeis das sociedades é feito na OAB, conforme o artigo 9º do Provimento Federal nº 126/2008 do Conselho Federal. O texto diz que “os documentos e livros contábeis que venham a ser adotados pela Sociedade de Advogados para conferir, em face de terceiros, eficácia ao respectivo conteúdo ou aos lançamentos neles realizados, podem ser registrados e autenticados no Conselho Seccional competente”. **Salvia afirma que a sociedade não é obrigada a registrar seus livros contábeis na Seccional. “Porém, para que as informações neles contidas tenham eficácia em face de terceiros, os documentos devem ser registrados”, conclui o advogado.**”

A página do Sistema Comprasnet, Portal de Compras do Governo Federal, dispõe que as empresas prestadoras de serviços jurídicos deverão registrar o Balanço Patrimonial na OAB local, senão vejamos:

“Qual o procedimento da empresa com a natureza jurídica sociedade limitada?”

Resposta: Registrar o Balanço Patrimonial na Junta comercial ou órgão equivalente, para apresentação posterior ao SICAF. No caso de empresa prestadora de serviços, tendo registrado o seu Contrato Social em cartório competente, deverá fazer o registro do Balanço no mesmo cartório. **As empresas prestadores de serviços jurídicos deverão registrar o Balanço Patrimonial na OAB local.**”

Além disso, o Código Civil dispõe:

“Art. 1.181. Salvo disposição especial de lei, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis.”

O art. 10, alínea “b”, da ITG 2000, aprovada pela Resolução nº 1.330/11 do Conselho Federal de Contabilidade, que dispõe acerca da escrituração contábil, dispõe que:

“10. Os livros contábeis obrigatórios, entre eles o Livro Diário e o Livro Razão, em forma digital, devem revestir-se de formalidades extrínsecas, tais como:

(...)

b) serem autenticados no registro público competente.”

De tudo, conclui-se que, conforme Provimento CFOAB nº 112/06, as sociedades de advogados até podem não proceder ao Registro de seu Balanço Patrimonial na OAB, porém, para que surta efeitos perante terceiros, tal documento deve ser devidamente registrado no órgão classista; o que não ocorreu na espécie.

No caso, como o Recorrente apresentou Balanço Patrimonial sem o devido registro no órgão competente (OAB/CE), tal documento não foi apresentado na forma da lei, na medida em que não observou os diplomas legais supra, e portanto, desatende ao disposto no art. 31, inciso I da Lei nº 8.666/93, devendo ser mantida a inabilitação por tal motivo.

CONCLUSÃO

Em face dessas considerações, conclui-se que as razões que ensejaram a inabilitação da Recorrente merecem prosperar, uma vez que não se trata de mero rigorismo, mas sim, do simples atendimento de regras legais cuja inobservância é intransponível.

DO PEDIDO

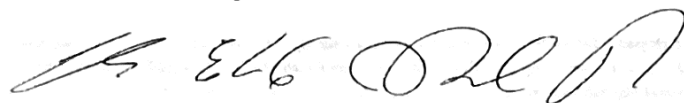
Em face do exposto, REQUER V. Sa. se digne:

- i) receber a presente contrariedade;
- ii) **NEGAR PROVIMENTO ao Recurso, mantendo incólume a decisão que INABILITOU a Recorrente, prosseguindo-se com os demais atos do certame, na forma e para os fins legais.**

Nesses termos,

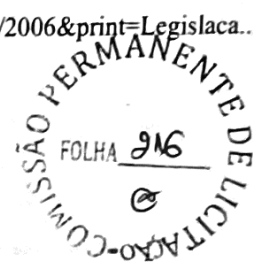
Pede deferimento.

Fortaleza/CE, 27 de JULHO de 2021.



CARLOS EDUARDO MACIEL PEREIRA

OAB/CE Nº 11.677



O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 54, V, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 - Estatuto da Advocacia e da OAB, tendo em vista o que foi decidido na Sessão Extraordinária do Conselho Pleno, realizada no dia 10 de setembro de 2006, ao apreciar a Proposição nº 0024/2003/COP,

RESOLVE:

Art. 1º As Sociedades de Advogados são constituídas e reguladas segundo os arts. 15 a 17 do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) - EAOAB, os arts. 37 a 43 do seu Regulamento Geral e as disposições deste Provimento.

Art. 2º O Contrato Social deve conter os elementos e atender aos requisitos e diretrizes indicados a seguir:

I - a razão social, constituída pelo nome completo, nome social ou sobrenome dos sócios ou, pelo menos, de um deles, assim como a previsão de sua alteração ou manutenção, por falecimento ou, em uma única sociedade, por afastamento permanente, nos termos do contrato social, de sócio que lhe tenha dado o nome, observado, ainda, o disposto nos parágrafos 1º, 3º e 4º deste artigo; (NR. Ver Provimentos 172/2016 e 187/2018).

II - o objeto social, que consistirá, exclusivamente, no exercício da advocacia, podendo especificar o ramo do direito a que a sociedade se dedicará;

III - o prazo de duração, sendo que suas atividades terão início a partir da data de registro do ato constitutivo; (NR. Ver Provimento 187/2018).

IV - o endereço em que irá atuar;

V - o valor do capital social, sua subscrição por todos os sócios, com a especificação da participação de cada qual, e a forma de sua integralização;

VI - o critério de distribuição dos resultados e dos prejuízos verificados nos períodos que indicar;

VII - a forma de cálculo e o modo de pagamento dos haveres e de eventuais honorários pendentes, devidos ao sócio falecido, assim como ao que se retirar da sociedade ou que dela for excluído;

VIII - a possibilidade, ou não, de o sócio exercer a advocacia autonomamente e de auferir, ou não, os respectivos honorários como receita pessoal;

IX - é permitido o uso do símbolo "&", como conjuntivo dos nomes ou nomes sociais de sócios que constarem da denominação social; (NR. Ver Provimento 172/2016)

X - não são admitidas a registro, nem podem funcionar, Sociedades de Advogados que revistam a forma de sociedade empresária ou cooperativa, ou qualquer outra modalidade de cunho mercantil;

XI - é imprescindível a adoção de cláusula com a previsão expressa de que, além da sociedade, o sócio ou associado responderá subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes, por ação ou omissão, no exercício da advocacia; (NR. Ver Provimento 147/2012)

XII - é admitida e recomendável a adoção de cláusula de mediação, conciliação e arbitragem; (NR. Ver Provimento 187/2018).

XIII - não se admitirá o registro e arquivamento de Contrato Social, e de suas alterações, com cláusulas que suprimam o direito de voto de qualquer dos sócios, podendo, entretanto, estabelecer quotas de serviço ou quotas com direitos diferenciados, vedado o fracionamento de quotas;

XIV - (Revogado). (Ver Provimento 169/2015).

XV - é permitida a constituição de Sociedades de Advogados entre cônjuges, qualquer que seja o regime de bens, desde que ambos sejam advogados regularmente inscritos no Conselho Seccional da OAB em que se deva promover o registro e arquivamento;

XVI - o Contrato Social pode determinar a apresentação de balanços mensais, com a efetiva distribuição dos resultados aos sócios a cada mês;

XVII - as alterações do Contrato Social podem ser decididas por maioria do capital social, salvo se o Contrato Social determinar a necessidade de quorum especial para deliberação;

XVIII - o Contrato Social pode prever a cessão total ou parcial de quotas, desde que se opere por intermédio de alteração aprovada pela maioria do capital social.

1º Da razão social não poderá constar sigla ou expressão de fantasia ou das características mercantis, vedada a referência a "Sociedade Civil" ou "SC", "SS", "EPP", "ME" e similares, respeitando-se as razões sociais registradas anteriormente. (NR. Ver Provimentos 147/2012 e 187/2018).

§ 2º As obrigações não oriundas de danos causados aos clientes, por ação ou omissão, no exercício da advocacia, devem receber tratamento previsto no art. 1.023 do Código Civil. (NR. Ver Provimento 147/2012).

§ 3º Só será admitida a registro a Sociedade de Advogados que contenha em sua denominação social a expressão "Sociedade de Advogados", "Sociedades de Advogadas e Advogados" "Advogados", "Advocacia" ou "Advogados Associados", permitindo-se, em qualquer dos casos antecedentes, o emprego da palavra "Advogados" no gênero feminino. Na hipótese de sociedade unipessoal, obrigatoriamente deverá constar da denominação a expressão "Sociedade Individual de Advocacia". (NR. Ver Provimento 187/2018).

§ 4º Em nenhuma hipótese pode compor a razão social da sociedade o patronímico de advogado dela excluído por decisão judicial ou arbitral, ou por deliberação dos demais sócios. (NR. Ver Provimento 187/2018).

Art. 3º Somente os sócios respondem pela direção social, não podendo a responsabilidade profissional ser confiada a pessoas estranhas ao corpo social.

§ 1º O sócio administrador pode ser substituído no exercício de suas funções e os poderes a ele atribuídos podem ser revogados a qualquer tempo, conforme dispuser o Contrato Social, desde que assim decidido pela maioria do capital social.

§ 2º O sócio, ou sócios administradores, podem delegar funções próprias da administração operacional a profissionais contratados para esse fim.

Art. 4º A exclusão de sócio pode ser deliberada pela maioria do capital social, mediante alteração contratual, desde que observados os termos e condições expressamente previstos no Contrato Social. Parágrafo único. O pedido de registro e arquivamento de alteração contratual, envolvendo a exclusão de sócio, deve estar instruído com a prova de comunicação feita pessoalmente ao interessado, ou, na sua impossibilidade, por declaração certificada por oficial de registro de títulos e documentos.

Art. 5º Nos casos em que houver redução do número de sócios à unipessoalidade, a pluralidade de sócios deverá ser reconstituída em até 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de dissolução da sociedade.

Art. 6º As Sociedades de Advogados, no exercício de suas atividades, somente podem praticar os atos indispensáveis às suas finalidades, assim compreendidos, entre outros, os de sua administração regular, a celebração de contratos em geral para representação, consultoria, resolução extrajudicial de conflitos, assessoria e defesa de clientes por intermédio de seus sócios, associados e advogados empregados, ou serviços de advocacia por elas contratados. (NR. Ver Provimento 187/2018).

Parágrafo único. Os atos privativos de advogado devem ser exercidos pelos sócios ou por advogados vinculados à sociedade, como associados ou como empregados, mesmo que os resultados revertam para o patrimônio social.

Art. 7º O registro de constituição das Sociedades de Advogados e o arquivamento de suas alterações contratuais devem ser feitos perante o Conselho Seccional da OAB em que for inscrita, mediante prévia deliberação do próprio Conselho ou de órgão a que delegar tais atribuições, na forma do respectivo Regimento Interno, devendo o Conselho Seccional, segundo o disposto no artigo 24-A do Regulamento Geral, evitar o registro de sociedades com razões sociais semelhantes ou idênticas, ou provocar a correção dos que tiverem sido efetuados em duplicidade, observado o critério da precedência. (NR. Ver Provimento 187/2018).

§ 1º O Contrato Social que prever a criação de filial, bem assim o instrumento de alteração contratual para essa finalidade, deve ser registrado também no Conselho Seccional da OAB em cujo território deva funcionar, ficando os sócios obrigados a inscrição suplementar, dispensados os sócios de serviço que não venham a exercer a advocacia na respectiva base territorial (§ 5º do art. 15 da Lei n. 8.906/94) (NR. Ver Provimento 126/2008 e 187/2018).

§ 2º O número do registro da Sociedade de Advogados deve ser indicado em todos os contratos que esta celebrar.

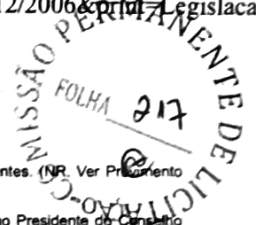
Art. 8º Serão averbados à margem do registro da sociedade e, a juízo de cada Conselho Seccional, em livro próprio ou ficha de controle mantidos para tal fim:

I - o falecimento do sócio;

II - a declaração unilateral de retirada ou de rescisão, respectivamente, feita por sócios ou associados que nela não queiram mais continuar; (NR. Ver Provimento 187/2018).

III - os ajustes e distratos de sua associação com advogados, sem vínculo de emprego, para atuação profissional e participação nos resultados; (NR. Ver Provimento 187/2018).

IV - os ajustes e distratos de associação ou de colaboração com outras Sociedades de Advogados; (NR. Ver Provimento 187/2018).



V - o requerimento de registro e autenticação de livros e documentos da sociedade;

VI - a abertura de filial em outra Unidade da Federação;

VII - os demais atos que a sociedade julgar convenientes ou que possam envolver interesses de terceiros.

§ 1º As averbações de que tratam os incisos I e II deste artigo não afetam os direitos de apuração de haveres dos herdeiros do falecido, do sócio ou associado retirantes. (NR. Ver Provimento 187/2018).

§ 2º Os Contratos de Associação com advogados sem vínculo empregatício devem ser apresentados para averbação em 3 (três) vias, mediante requerimento dirigido ao Presidente do Conselho Seccional, observado o seguinte:

I - uma via ficará arquivada no Conselho Seccional e as outras duas serão devolvidas para as partes, com a anotação da averbação realizada;

II - para cada advogado associado deverá ser apresentado um contrato em separado, contendo todas as cláusulas que irão reger as relações e condições da associação estabelecida pelas partes.

§ 3º As associações entre Sociedades de Advogados não podem conduzir a que uma passe a ser sócia de outra, cumprindo-lhes respeitar a regra de que somente advogados, pessoas naturais, podem constituir Sociedade de Advogados.

Art. 9º Os documentos e livros contábeis que venham a ser adotados pela Sociedade de Advogados, para conferir, em face de terceiros, eficácia ao respectivo conteúdo ou aos lançamentos neles realizados, podem ser registrados e autenticados no Conselho Seccional competente.

Parágrafo único. Os Conselhos Seccionais devem manter o controle dos registros de que trata este artigo mediante numeração sucessiva, conjugada ao número do registro de constituição da sociedade, anotando-os nos respectivos requerimentos de registro, averbados na forma do art. 8º, caput, inciso V.

Art. 10. O setor de registro das Sociedades de Advogados de cada Conselho Seccional da OAB deve manter um sistema de anotação de todos os atos relativos às Sociedades de Advogados que lhe incumba registrar, arquivar ou averbar, controlado por meio de livros, fichas ou outras modalidades análogas, que lhe permitam assegurar a veracidade dos lançamentos que efetuar, bem como a eficiência na prestação de informações e sua publicidade.

§ 1º O cancelamento de qualquer registro, averbação ou arquivamento dos atos de que trata este artigo deve ocorrer em virtude de decisão do Conselho Seccional ou do órgão respectivo a que sejam cometidas as atribuições de registro, de ofício ou por provocação de quem demonstre interesse.

§ 2º O Conselho Seccional é obrigado a fornecer, a qualquer pessoa, com presteza e independentemente de despacho ou autorização, certidões contendo as informações que lhe forem solicitadas, com a indicação dos nomes e nomes sociais dos advogados que figurarem, por qualquer modo, nesses livros ou fichas de registro. (NR. Ver Provimento 172/2012)

Art. 11. Os pedidos de registro de qualquer ato societário relacionado a este Provimento serão instruídos com as certidões de quitação das obrigações legais junto à OAB, ficando dispensados de comprovação da quitação de tributos e contribuições sociais federais. (NR. Ver Provimento 159/2013).

Parágrafo único. (REVOGADO). (NR. Ver Provimento 187/2018).

Art. 12. O Contrato de Associação firmado entre Sociedades de Advogados de Unidades da Federação diferentes tem a sua eficácia vinculada à respectiva averbação nos Conselhos Seccionais envolvidos, com a apresentação, em cada um deles, de certidões de breve relato, comprovando sua regularidade.

Art. 13. As Sociedades de Advogados constituídas na forma das regulamentações anteriores deverão adaptar-se às disposições deste Provimento até o dia 31 de julho de 2009. (NR. Ver Provimento 125/2008).

§ 1º As Sociedades de Advogados deverão informar ao Conselho Seccional onde estiverem registradas, até 60 (sessenta) dias após a entrada em vigor deste Provimento, o seu número de inscrição no CNPJ, devendo a obrigação ser cumprida pelas novas sociedades e constar, inclusive, nas Alterações Contratuais. (NR. Ver Provimento 187/2018).

§ 2º Os Conselhos Seccionais da OAB deverão criar a Comissão de Sociedades de Advogados, se inexistente, até o dia 31/03/2019. (NR. Ver Provimento 187/2018).

§ 3º As Comissões de Sociedades de Advogados poderão, mediante delegação do respectivo Conselho Seccional, exercer funções cartorárias, inclusive registros e averbações dos atos das Sociedades de Advogados. (NR. Ver Provimento 187/2018).

Art. 14. Este Provimento entra em vigor na data da sua publicação, revogado o Provimento n. 92/2000.

Brasília, 10 de setembro de 2006.

Roberto Antonio Busato, Presidente
Sergio Ferraz, Relator

(DJ 11.10.2006, p. 819, S. 1)



Email OAB SP

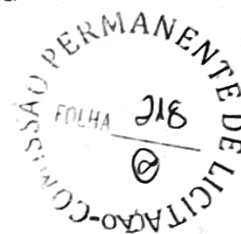
Área Restrita

Consulta de Inscritos

Fale com a OAB SP

[Consultar Intimações](#) [Exame de Ordem](#) [Inscrição na OAB SP](#)

Norma sobre registro de livros contábeis não é aplicável às sociedades de advogados, avalia Comissão da OAB SP



18/04/2016

Nova regra a respeito de registros de livros contábeis têm gerado consultas à Comissão de Sociedades de Advogados da OAB SP. A alteração ocorreu em fevereiro, quando publicado no Diário Oficial da União o decreto 8.683/2016. O texto incluiu o artigo 78-A ao decreto 1.800/1996, que regulamentava a Lei 8.934/1994, e dispõe sobre a possibilidade de os registros serem feitos por meio do Sistema Público de Escrituração Digital – Sped. Segundo Salvador Fernando Salvia, membro da comissão citada, a nova regra não se aplica às sociedades de advogados.

“A norma trata da autenticação de livros contábeis de empresas, também entendidas como pessoas jurídicas sujeitas a registro em juntas comerciais”, diz Salvia. Não é o caso das sociedades de advogados. Inicialmente, porque o Estatuto da Advocacia e da OAB estabelece que as sociedades de advogados não podem apresentar formas ou características mercantis - o que já as exclui do perfil. Em complemento, a Instrução Normativa (IN) 1.510/2014, da Receita Federal, determina que as pessoas jurídicas não sujeitas a registro nas juntas comerciais estão dispensadas da autenticação dos livros da escrituração contábil. Vale lembrar que esse regulamento se manteve apesar de a IN 1.510 ter alterado as regras da Escrituração Contábil Digital (ECD) - contidas na IN 1.420/2013.

O registro dos livros contábeis das sociedades é feito na OAB, conforme o artigo 9º do Provimento Federal nº 126/2008 do Conselho Federal. O texto diz que “os documentos e livros contábeis que venham a ser adotados pela Sociedade de Advogados para conferir, em face de terceiros, eficácia ao respectivo conteúdo ou aos lançamentos neles realizados, podem ser registrados e autenticados no Conselho Secional competente”. Salvia afirma que a sociedade não é obrigada a registrar seus livros contábeis na Secional. “Porém, para que as informações neles contidas tenham eficácia em face de terceiros, os documentos devem ser registrados”, conclui o advogado.

Tags: decreto 8.683/2016 | Comissão de Sociedades de Advogados da OAB SP | Norma sobre registro de livros contábeis | sociedades de advogados | OAB SP

SERVIÇOS E INFORMAÇÕES

[Câmaras Recursais](#)
[Comissões](#)
[Consultar Intimações](#)
[Contato](#)
[Cursos e Eventos](#)
[Estatuto](#)

[Informações Úteis](#)
[Inscrição na OAB SP](#)
[Mapa do site](#)
[Notícias](#)
[Comunicação OAB SP](#)
[Ouvidoria](#)

[Portal da Memória](#)
[Processo Eletrônico](#)
[Quinto Constitucional](#)
[Receba nossa newsletter](#)
[Serviços](#)
[Sobre a OAB SP](#)

[Tribunal de Ética](#)
[Fale com a OAB SP](#)
[Jornal da Advocacia](#)
[Portal RH - funcionários](#)

@2019 - Todos os direitos reservados

Sede Secional OAB SP: Rua Maria Paula, 35 - Centro - São Paulo / SP
Atendimento: Praça da Sé, 385 - Centro - São Paulo / SP - **Central de Relacionamento com a Advocacia:** (11) 3291-3777
Sede Administrativa / Correspondências: Rua Anchieta, 35 - Centro - São Paulo / SP - CEP: 01016-900